

CONVENÇÃO DE REVISÃO DO ACTO GERAL
DE BERLIM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1885 E
DO ACTO GERAL E DECLARAÇÃO DE BRU-
XELAS, DE 2 DE JULHO DE 1890, ASSINADA
EM SAINT - GERMAIN - EN - LAYE, EM 10 DE
SETEMBRO DE 1919.

Os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão e Portugal:

Considerando que o Acto Geral da Conferência Africana, assinado em Berlim a 26 de Fevereiro de 1885, teve por objectivo principal constatar o acôrdo das Potências relativamente aos princípios gerais que deviam guiar a sua acção comercial e civilizadora nas regiões, mal conhecidas ou insuficientemente organizadas, dum continente onde existia ainda a escravatura e se exercia o tráfico de escravos;

Considerando que o regime de entrada livre que pelo Art. iv do dito Acto fôra estabelecido para vigorar durante um prazo de vinte anos teve de ser substituído, para um período provisório de quinze anos, pela Declaração de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, e que, desde então, nenhum acôrdo se fêz apesar das disposições dos ditos Actos;

Considerando que nos territórios de que se trata há actualmente autoridades reconhecidas, que êsses territórios têm instituições administrativas adequadas às condições locais, e que a evolução das populações indígenas está-se ali realizando duma forma progressiva;

Desejosos de assegurar, por disposições apropriadas às modernas exigências, a aplicação dos princípios ge-

rais de civilização consagrados pelos Actos de Berlim e de Bruxelas, nomearam como seus Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

- O «Honourable» Frank Lyon Polk, Sub-Secretário de Estado;
- O «honourable» Henry White, antigo embaixador extraordinário e plenipotenciário dos *Estados Unidos em Roma e em Paris*;
- O general Tasker H. Bliss, representante militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra.

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Paulo Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;
- O Sr. Júlio van den Heuvel, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade o Rei dos Belgas, Ministro de Estado;
- O Sr. Emílio Vandervelde, Ministro da Justiça, Ministro de Estado.

Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Territórios Britânicos Ultramarinos, Imperador das Índias:

- O «Right Honourable» Artur James Balfour, O. M., M. P., Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- O «Right Honourable» Andrew Bonar Law, M. P., Lord do Sêlo privado;

- O «Right Honourable» Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G., Secretário de Estado das Colónias;
- O «Right Honourable» Jorge Nicoll Barnes, M. P., Ministro sem pasta.

E:

Pelo Domínio do Canadá:

- O «Honourable» Sir Alberto Eduardo Kemp, K. C. M. G., Ministro do Exército Ultramarino.

Pela Commonwealth de Austrália:

- O «Honourable» Jorge Foster Pearce, Ministro da Defesa.

Pela União Sul-Africana:

- O «Right Honourable» Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

- O «Honourable» Sir Thomas Mackenzie, K. C. M. G., Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido.

Pela Índia:

- O «Right Honourable» Barão Sinha, K. C., Sub-Secretário de Estado da Índia.

O Presidente da República Francesa:

- O Sr. Jorge Clemenceau, Presidente do Conselho, Ministro da Guerra;
- O Sr. Stephens Pichon, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Luiz Luciano Klotz, Ministro das Finanças;
- O Sr. André Tardieu, commissário geral dos negócios de guerra franco-americanos;
- O Sr. Júlio Cambon, Embaixador de França.

Sua Magestade o Rei de Itália:

- O «Honourable» Tommaso Tittoni, Senador do Reino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O «Honourable» Vitorio Scialoja, Senador do Reino;
- O «Honourable» Maggiorino Ferraris, Senador do Reino;
- O «Honourable» Guglielmo Marconi, Senador do Reino;
- O «Honourable» Sílvio Crespi, Deputado;

Sua Magestade o Imperador do Japão:

- O Visconde de Chinda, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Japão em Londres;
- O Sr. K. Matsui, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Japão em Paris;
- O Sr. H. Ijuin, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Japão em Roma.

O Presidente da República Portuguesa:

O Doutor Afonso Costa, antigo Presidente do
Conselho de Ministros;

O Dr. Augusto Luiz Vieira Soares, antigo Mi-
nistro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, depois de terem trocado os seus plenos po-
deres, achados em boa e devida forma,

Acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As Potências signatárias obrigam-se a manter entre
seus respectivos súbditos e os dos Estados, membros da
Sociedade das Nações, que aderirem à presente Conven-
ção, uma completa igualdade comercial nos territórios
colocados sob a sua autoridade, situados dentro dos limi-
tes fixados pelo Art. 1 do Acto Geral de Berlim, de 26
de Fevereiro de 1885, com a restrição prevista na última
alínea dêsse Artigo, transcrito no Anexo junto.

A N E X O

ARTIGO I DO ACTO GERAL DE BERLIM, DE 26 DE FEVEREIRO
DE 1885

O comércio de tôdas as nações gozará duma liberdade
completa:

1. Em todos os territórios que constituem a Bacia do

Congo e dos seus afluentes. Esta bacia é delimitada pelas cristas das bacias contíguas, a saber: especialmente as bacias do Niari, do Ogowé, do Schari e do Nilo, ao norte; pela cumieira oriental dos afluentes do lago Tanganyka, a leste; pelas cristas das Bacias do Zambeze e do Logé, ao sul. Abrange, por consequência, todos os territórios drenados pelo Congo e seus afluentes, incluindo o lago Tanganyka e os seus territórios orientais.

2. Na zona marítima que se estende ao longo do Oceano Atlântico, desde o paralelo situado a 2º,30' de latitude sul até a embocadura do Logé.

O limite setentrional seguirá o paralelo situado a 2º,30', desde a costa até o ponto onde encontra a bacia geográfica do Congo, excluindo a bacia do Ogowé, à qual se não aplicam as disposições do presente Acto.

O limite meridional seguirá o curso do Logé até a nascente dêste rio e dirigir-se-á de lá para leste até a junção com a bacia geográfica do Congo.

3. Na zona que se prolonga para leste da bacia do Congo, tal como fica acima delimitada, até o Oceano Índico, desde o 5.º grau de latitude norte até a embocadura do Zambeze, ao sul; dêste ponto a linha de demarcação seguirá o Zambeze até 5 milhas a montante da confluência do Shiré, e continuará pela cumieira que separa as águas que correm para o lago Niassa das águas tributárias do Zambeze, para ganhar, enfim, a linha divisória das águas do Zambeze e do Congo.

Fica expressamente entendido que tornando extensivo a esta zona oriental o princípio da liberdade comercial, as Potências representadas na Conferência sòmente a si próprias se obrigam, e que êsse princípio só se applicará aos territórios que actualmente pertençam a qualquer Estado independente e soberano quando êste para isso der o seu consentimento. As Potências concordam em

empregar os seus bons officios junto dos Governos estabelecidos no litoral africano do mar das Indias, a-fim-de obter o dito consentimento e, em qualquer caso, assegurar ao tr nsito de t das as na  es as condi   es mais favor veis.

ARTIGO II

As mercadorias pertencentes aos s bditos das Pot ncias signat rias e dos Estados, membros da Sociedade das Na   es, que aderirem   presente Conven   o, ter o livre acesso ao interior das regi  es a que se refere o Art. 1.

Nenhum tratamento diferencial poder  ser aplicado a estas mercadorias,   entrada ou   sa da, continuando o tr nsito isento de todos os direitos, taxas ou imposi   es que n o sejam os cobrados por servi  os prestados.

Os navios que arvorem o pavilh o de uma das ditas Pot ncias ter o igualmente acesso a todo o litoral e a todos os portos mar timos dos territ rios enumerados no Art. 1; nenhum tratamento diferencial lhes poder  ser aplicado.

Sob reserva destas disposi   es, os Estados interessados conservam o direito de fixar livremente os regulamentos e as taxas alfandeg rias ou de navega   o aplic veis nos seus territ rios.

ARTIGO III

Nos territ rios referidos no Art. 1 e submetidos   autoridade duma das Pot ncias signat rias, os s bditos destas Pot ncias ou dos Estados, membros da Sociedade das Na   es, que aderirem   presente Conven   o, gosar o indistintamente e sob a  nica reserva das restri   es neces-

sárias à manutenção da segurança e da ordem públicas, tanto para a protecção das suas pessoas e bens como para a aquisição e transmissão das suas propriedades móveis e imóveis e para o exercício da sua profissão, do mesmo tratamento e dos mesmos direitos que os súbditos da Potência que exerce a sua autoridade no território.

ARTIGO IV

Cada Estado conserva o direito de dispor livremente de seus bens e de dar concessões para a exploração das riquezas naturais do território, mas nenhuma regulamentação relativa a estes assuntos poderá comportar qualquer tratamento diferencial entre os súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO V

A navegação do Niger, das suas ramificações e braços, e de todos os rios, suas ramificações e braços que correm nos territórios referidos no Art. I, assim como a navegação dos lagos situados nestes territórios será, sob reserva das disposições do presente capítulo, inteiramente livre tanto para os navios mercantes como para o transporte de mercadorias e viajantes.

Os barcos, de qualquer espécie, pertencentes aos súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção serão tratados, a todos os respeitos, no pé duma perfeita igualdade.

ARTIGO VI

A navegação não poderá ser sujeita a nenhum entrave nem imposição baseada no próprio facto da navegação.

Não será sujeita a nenhum direito de cais, taxa de estacionamento ou armazenagem, encargo por descarga parcial ou arribada forçada.

Não será estabelecida sôbre os navios nenhuma portagem marítima ou fluvial, baseada no próprio facto da navegação, nem nenhum direito de trânsito sôbre as mercadorias que se achem a bordo. Só poderão ser cobradas taxas ou direitos que tiverem o carácter de retribuição por serviços prestados à própria navegação. As pautas destas taxas ou direitos não comportarão qualquer tratamento diferencial.

ARTIGO VII

Os afluentes dos rios e dos lagos referidos no Art. v serão submetidos, a todos os respeitos, ao mesmo regime que os rios ou os lagos de que são tributários.

As estradas, caminhos de ferro ou canais laterais que sejam feitos com o fim especial de remediar à inavignabilidade ou às imperfeições da via fluvial em certas secções dos rios e dos lagos referidos no Art. v dos seus afluentes, das suas ramificações e braços, serão considerados, para o efeito de meios de comunicação, como dependências dêstes rios e lagos, e estarão igualmente abertos ao tráfico dos súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção.

Nestas estradas, caminhos de ferro e canais só poderão ser cobradas portagens, que sejam calculadas tendo em conta as despesas de construção, conservação e adminis-

tração, assim como o juro equitativo devido à emprêsa. A taxa delas deverá ser mantida rigorosamente igual para todos os súbditos das Potências signatárias e para os dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à Presente Convenção.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes signatárias terá a liberdade de fazer os regulamentos que julgar úteis para assegurar a segurança e a fiscalização da navegação, entendendo-se que estes regulamentos deverão tender a facilitar tanto quanto possível a circulação dos navios mercantes.

ARTIGO IX

Nas secções dos rios e seus afluentes, assim como lagos, cuja utilização não é necessária a vários Estados ribeirinhos, os Governos que aí exercem autoridade terão a liberdade, para a manutenção da segurança e da ordem públicas e para as outras necessidades da obra civilizadora e colonial, de estabelecer o regime que fôr necessário, mas a regulamentação não poderá comportar qualquer tratamento diferencial entre os navios ou entre os súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO X

As Potências signatárias reconhecem a obrigação de manter, nas regiões sob a sua autoridade, a existência

dum poder e de meios de polícia suficientes para assegurar a protecção das pessoas e dos bens e, em caso de necessidade, a liberdade de comércio e de trânsito.

ARTIGO XI

As Potências signatárias que exerçam direito de soberania ou autoridade em territórios africanos, continuarão a velar pela conservação das populações indígenas assim como pelo melhoramento das suas condições morais e materiais; esforçar-se-ão, em especial, por assegurar a supressão completa da escravatura sob tôdas as suas formas e do tráfico dos negros, em terra e no mar.

Protegerão e favorecerão, sem distinção de nacionalidade, ou de culto, as instituições e as emprêsas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas pelos súbditos das outras Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção, que tendam a guiar os indígenas na senda do progresso e da civilização. As missões científicas, o seu material e as suas colecções serão igualmente objecto de solicitude especial.

A liberdade de consciência e o livre exercício de todos os cultos são expressamente garantidos a todos os súbditos das Potências signatárias e aos dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que se tornarem partes na presente Convenção. Nesta ordem de idéias, os missionários terão o direito de entrar, circular e residir no território africano, com a faculdade de aí se estabelecerem para levar a cabo a sua obra religiosa.

A aplicação das disposições previstas nas duas precedentes alíneas só comportará as restrições necessárias para

a manutenção da segurança e da ordem públicas ou que resultem da aplicação do direito constitucional de cada uma das Potências que exercem autoridade nos territórios africanos.

ARTIGO XII

As Potências signatárias concordam em que se vier a levantar-se entre elas uma disputa qualquer relativamente à aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por meio de negociação, esta disputa deverá ser submetida a um tribunal de arbitragem de acôrdo com as disposições do Pacto da Sociedade das Nações.

ARTIGO XIII

Salvas as estipulações referidas no Art. 1 da presente Convenção, o Acto geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e o Acto geral de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, assim como a Declaração da mesma data, serão considerados como abrogados, em tanto quanto obrigam entre si as Potências que são partes na presente Convenção.

ARTIGO XIV

Poderão aderir à presente Convenção os Estados que exercem autoridade em territórios africanos e os outros Estados, membros da Sociedade das Nações, que eram partes quer no Acto de Berlim, quer no Acto de Bruxelas ou na Declaração a êle anexa. As Potências signatárias

farão todos os seus esforços para obter a adesão dêstes Estados.

Esta adesão será notificada por via diplomática, ao Governo da República Francesa e por êste a todos os Estados signatários ou que tiverem aderido. Fará efeito a contar do dia da sua notificação ao Governo Francês.

ARTIGO XV

As Potências signatárias reünir-se-ão no fim dum período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, para introduzir nesta as modificações que a experiência tiver tornado necessárias.

A presente Convenção será ratificada o mais breve possível.

Cada Potência enviará a sua ratificação ao Governo Francês, que do facto dará conhecimento a tôdas as outras Potências signatárias.

As ratificações ficarão depositadas nos arquivos do Governo Francês.

A presente Convenção entrará em vigor, para cada Potência signatária, a contar da data do depósito da sua ratificação e, desde êste momento, esta Potência ficará obrigada para com as outras Potências que tenham já procedido ao depósito das suas ratificações.

Desde a entrada em vigor da presente Convenção, o Governo Francês enviará uma cópia autêntica desta às Potências que, em virtude do Tratado da Paz, se comprometeram a reconhecer e a observar a dita Convenção e cujo nome será notificado aos Estados que tiverem aderido.

Em testemunho de que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Saint-Germain-en-Laye, em dez de Setembro de mil novecentos e dezanove, em único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e do qual serão remetidas cópias autênticas a cada uma das Potências signatárias.